



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10525.002023/2006-97
Recurso n° 515.186 Voluntário
Acórdão n° 3202-000.511 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente LINO DIGITAL INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA REGULAMENTAR.

Período de Apuração: 01/02/2003 a 01/12/2003

MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO. SITUAÇÃO IRREGULAR.
MULTA REGULAMENTAR. CABIMENTO.

A multa regulamentar é aplicada nos casos de consumo ou entrega de produto de procedência estrangeira cuja introdução no país necessita de comprovação através de documentação idônea, ou seja, cuja emissão está de acordo com as especificações previstas na legislação pertinente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC (DRJ/FNS), como constante em fls. 169 a 174, que considerou improcedente a Impugnação constante do presente processo, *in verbis*:

“Relatório

Depreende-se dos autos que a presente autuação é decorrente de fiscalização de rotina, realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo — RS, no estabelecimento da interessada, que apreendeu diversos produtos de informática de origem estrangeira, expostas a venda, em razão de tais mercadorias não atenderem aos requisitos previstos no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e estarem desacompanhadas de documentação comprobatória de regular aquisição no mercado interno ou externo (compra no mercado interno ou importação direta).

Relata a autoridade fiscal que no decorrer da ação fiscal (relativa aos anos de 2003, 2004 e 2005) ficou constatado a prática sistemática de vendas de produtos estrangeiros sem a prévia aquisição lícita nos termos preconizado pela legislação regente.

Constatou a autoridade que a empresa vendeu no Período fiscalizado uma quantidade de produtos superior ao comprovadamente adquirido, ou seja, os produtos estrangeiros foram adquiridos no exterior ou no mercado interno sem notas fiscais, burlando o pagamento dos impostos incidentes.

Informa ainda a autoridade fiscal que realizou o cotejamento entre as notas fiscais de aquisição e de venda, os livros fiscais e demais documentos obtidos no decorrer da fiscalização, verificando que grande parte das notas fiscais de saída não estão amparadas pelas respectivas entradas, conforme relação constante no anexo 01 do Relatório de Fiscalização.

Tais saídas de produtos não estão amparadas por declaração de importação ou nota fiscal de entrada, tratando-se notadamente de mercadoria estrangeira, não restando dúvidas quanto a sua irregular introdução no País.

Assim, em face do disposto no inciso I, do art. 83 da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 1º do Decreto -Lei nº 440/68 combinado com o art. 81, inciso V, da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 490, inciso I, do Decreto nº 4.544/02, a autoridade fiscal aplicou a multa equivalente de valor igual ao valor total dos produtos comercializados.

Cientificada, via pessoal (fls. 01 e 08) a interessada apresentou a impugnação de folhas 155 a 157, anexando os documentos de folhas 158 a 167. Em síntese apresenta os seguintes argumentos: Que, embora não tenham sido entregues tempestivamente, as notas fiscais que atestam a entrada regular da mercadoria no país, são apresentadas com a impugnação. As mesmas estavam em poder do Escritório de Contabilidade, que por problemas internos, foram localizados posteriormente. Requer portanto ajuntada de tais documentos; Requer finalmente, o cancelamento do auto de infração, bem como a - devolução da mercadoria apreendida. É o relatório”.

A decisão de fls. 169 a 174, proferida pela DRJ/FNS, foi assim ementada:

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 01/12/2003

MERCADORIA ESTRANGEIRA. SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA REGULAMENTAR.

Constatada a entrega a consumo de produto de procedência estrangeira cuja regularidade da introdução no País careça de comprovação, de se aplicar a multa prevista para a hipótese.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão da DRJ/FNS, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 178 a 181, objetivando reformar integralmente a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

- a) Que as notas fiscais não foram apresentadas tempestivamente porque estavam em poder do escritório de contabilidade;
- b) Que houve um mero equívoco com relação às datas e à numeração das notas fiscais;
- c) Que as mercadorias apreendidas foram regularmente adquiridas no mercado interno

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento, passando a analisar os argumentos trazidos pela Recorrente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão principal cinge-se à apresentação e consequente aceitação das notas fiscais referentes às mercadorias apreendidas no estabelecimento da Recorrente.

A Recorrente alega que as notas fiscais não foram apresentadas tempestivamente - quando da solicitação feita pela Fiscalização em 17/08/2005 (fls.18) -, pois estavam em poder do escritório de contabilidade. Todavia, em sede de impugnação a ora Recorrente juntou todas as notas fiscais que julgou serem pertinentes para provar a origem das mercadorias apreendidas e constantes no Auto de Infração.

No entanto, entendo que razão não assiste à Recorrente conforme será demonstrado a seguir.

As poucas notas fiscais juntadas pela Recorrente não demonstram de forma clara a relação com as mercadorias mencionadas na autuação. Em nenhum momento a Recorrente relaciona os produtos apreendidos pela Fiscalização com os produtos descritos nas notas fiscais.

Cumpre esclarecer que, conforme determina o parágrafo único do art. 195 do CTN, o contribuinte deve manter sob sua guarda toda a documentação necessária para comprovar a regularidade de suas operações até que ocorra a prescrição dos créditos tributários, *in verbis*:

“Art. 195. Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem.”

(Grifos nossos)

Esse também era o entendimento proferido pelo antigo 1º Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), vejamos:

(...) OBRIGAÇÃO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. PRAZO - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. (...) (Acórdão n. 105-14.590, Relator Daniel Sahagoff, Sessão de 11 de agosto de 2004)

IRPJ - Multa formal por falta de apresentação de documentos - O prazo de guarda de livros e documentos fiscais, é de cinco anos a contar do fato gerador da obrigação (art. 150, 4º, CTN). A observância da regra inscrita no art. 173 do CTN, somente se justifica quando comprovada, de forma incontroversa a fraude ou dolo, inexistente na espécie - Multa im procedente. (Acórdão n.105-12.023, Relator Afonso Celso Mattos Lourenço, Sessão de 09 de dezembro de 1997)

Além disso, existe outra questão que foi pontualmente levantada e analisada pela DRJ/FNS, qual seja, a inobservância de ordem cronológica na emissão de algumas notas fiscais. Sobre tal assunto acolho parte do voto do Relator Emerson da Silva Cabral, vejamos:

“A nota fiscal nº 006542 (fl. 163) possui data de emissão de 02/04/03, por outro lado a nota fiscal nº 006541 (fl. 160) possui data de emissão de 08/04/03, a nota fiscal nº 006540 (fl. 167) possui data de emissão de 15/06/04. São todas notas do mesmo estabelecimento, porém lavradas fora de ordem ' cronológica, impossível notas fiscais de numeração inferior terem sido emitidas posteriormente à nota fiscal de nº 006542. Não se prestam a provar o alegado. Tal divergência contamina as notas fiscais apresentadas. Foram emitidas em desacordo com o previsto nas alíneas "s" e "t", do inciso I, do artigo 339 do Decreto nº 4.544/02, portanto sem valor legal nos termos do artigo 353 do mesmo Decreto:

Art. 339. A Nota Fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos I ou I-A, conterà.

I- no quadro "Emitente":

s) a data de emissão da nota fiscal;

t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

e

Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 22, alteração 159:

I - não satisfizerem as exigências das alíneas a até e, h, m, n, p, q, s, e É- do quadro "Emitente" de que trata o inciso I do art. 339 e das alíneas a até d, f, h, e i, do quadro "Destinatário/Remetente"; de que trata o inciso II do mesmo

artigo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 22, alteração 159; (Grifos acrescidos)

A prática constatada desrespeita o disposto no caput do artigo 49 da Lei nº 4.502/64, que veda a emissão de notas fiscais fora da ordem crescente. Considerando ainda a origem dos produtos em questão, é imprescindível que se traga à luz as disposições específicas que regem a emissão das notas fiscais relativas –à comercialização de produtos estrangeiros. Sobre este aspecto assim estabelece o §2º, do artigo 49, da Lei nº 4.502/64:

Art. 49. As notas fiscais serão numeradas em ordem crescente e enfileiradas em blocos uniformes, não podendo ser emitidas fora da ordem no mesmo bloco nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente inferior.

§ 2º É obrigatório o uso de talonário de série especial para os fabricantes de produtos isentos e para os comerciantes de produtos de procedência estrangeira, contendo, respectivamente, impressa, em cada nota, a declaração - "Nota de Produto isento do Imposto de Consumo" - ou -"Nota de Produto Estrangeiro" -, com separação, ainda, no último caso, entre os produtos de importação própria e os adquiridos no mercado interno.... (Grifos acrescidos)

Tal comando legal foi devidamente regulamentado no artigo 318 do Decreto nº 2.637/98 (artigo 341, inciso VI do Decreto nº 4.544/02), vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em questão:

Art. 318. Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a nota fiscal dirá, conforme ocorra, cada um dos seguintes casos:

VI - "Produto Estrangeiro de Importação Direta" ou "Produto Estrangeiro Adquirido no Mercado Interno conforme se trate de produto importado diretamente ou adquirido no mercado interno... (Grifos acrescidos)

Como se vê, existem regras claras para o preenchimento de nota fiscal relativa à comercialização de produtos estrangeiros, ainda que tenham sido adquiridos no mercado interno. Das notas fiscais acostadas aos autos, não se vislumbra que tais documentos tenham sido emitidos com tal informação. (Grifos nossos)

Da leitura do trecho acima destacado é possível verificar que parte das notas fiscais apresentadas pela Recorrente não comprovam a origem das mercadorias, uma vez que foram emitidas em desacordo com as diretrizes previstas nas legislações pertinentes ao assunto.

Como não há comprovação da origem das mercadorias apreendidas no estabelecimento da Recorrente, entendo que ao presente caso deve ser a mantida a multa

prevista no inciso I, do art. 83 da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/68, vejamos:

“Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

(...).”

(Grifos nossos)

Inclusive este é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, vejamos:

MULTA REGULAMENTAR. PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DESACOMPANHADA DE NOTAFISCAL. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. HIPÓTESE TÍPICA. É aplicável a multa regulamentar correspondente ao valor da mercadoria de procedência estrangeira à hipótese de sua saída do estabelecimento desacompanhada de nota fiscal.

OMISSÃO DE VENDAS. NOTAS FISCAIS. PROVA INIDÔNEA.

São imprestáveis como prova as notas fiscais que não satisfaçam aos requisitos que as vinculem às operações que deram origem à autuação e, se consideradas na apuração, produzam resultados incongruentes como conjunto de prova. Recurso Provido em parte. (Acórdão nº 402-03.181, Rel. Josefa Maria Coelho Marques, Sessão de 30 de junho de 2008).

E também pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

MULTA REGULAMENTAR. ART. 83, I DA LEI N'4.502/64. PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.

O estabelecimento que consumir ou entregar a consumo produtos de procedência estrangeira, adquiridos desacompanhados de documentação fiscal idônea (introduzidos clandestinamente no País), sujeita-se à multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota

Fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO (Acórdão nº 3201-00.486, Rel. Mércia Helena Trajano D'Amorim, Sessão de 30 de junho de 2010).

Em seu recurso a Recorrente alega, sem contudo apresentar qualquer prova, que “(...) *não pode prevalecer o Auto de Infração ora impugnado, nos termos em que foi lavrado, uma vez que a mercadoria apreendida foi regularmente adquirida pela suplicante no mercado nacional, através de representantes comerciais que, periodicamente, visitam a empresa*”. As notas fiscais juntadas nos autos não indicam que as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas no mercado interno de forma regular. Assim, como a Recorrente não logrou provar a regular condição das mercadorias, não é possível afastar a aplicação da multa regulamentar.

Sendo assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

Gilberto de Castro Moreira Junior